



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Loteria do Estado do Rio de Janeiro  
Presidência

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 2**

RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2023

PROCESSO Nº SEI-150162/000380/2023 e SEI-150162/000631/2022

A LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (LOTERRJ) nos termos constantes do processo em referência, com fulcro na legislação vigente, acusa o recebimento tempestivo de e-mail da empresa INTRALOT DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA., datado de 02.08.2023, (Doc. SEI nº 57042553), torna público os esclarecimentos a seguir transcritos, acerca do Edital e do Termo de Referência, que em nenhuma hipótese afetam o pedido de credenciamento por parte das empresas interessadas:

**OBJETO:** Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas no desenvolvimento e exploração dos serviços públicos lotéricos, pelo período de até cinco anos, de acordo com as exigências e nos limites e condições estipulados por este Edital, no âmbito territorial do Estado do Rio de Janeiro, definindo critérios gerais para a exploração comercial, exclusivamente em meio virtual, com acesso online em dispositivo pessoal ou utilizando aplicativo mobile (Apps), web, VLT (Vídeo Lottery Terminal), POS (Point of Sales) ou Terminais/Totens, exclusivamente em ambiente de concorrência, das modalidades lotéricas previstas e autorizadas nas legislações vigentes, inclusive aquelas instituídas e especificadas nos arts. 14, § 1º, e 29 da Lei nº 13.756/2018 – loterias passivas, loterias de prognósticos numéricos, loterias de prognósticos específicos, loteria de prognósticos esportivos, loterias instantâneas e aposta esportiva de quota fixa –, bem como quaisquer outras loterias virtuais compatíveis ou correspondentes, a modalidades autorizadas e vigentes durante o período do credenciamento.

### **Questionamento 1:**

Primeiramente, no Item 7.1.4, alínea ‘j’, do Edital de Credenciamento (item 9 do documento de retificação), resta disposto o seguinte:

“Declaração de que adotará mecanismos de segurança e integridade na realização de quaisquer modalidades de loteria; e que, para os eventos esportivos objeto de apostas de quota fixa, adotará ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção nos eventos reais de temática esportiva, em observância ao disposto no art. 177 da Lei nº 14.597/2023 e às melhores práticas nacionais e internacionais referentes à prevenção dessas práticas (Anexo X deste Edital)”.

Não se olvida que a questão de segurança e lisura na exploração do serviço de loterias (sobretudo em relação às Apostas de Quota Fixa, vide os últimos imbróglios envolvendo apostadores e jogadores) é medida que se impõe.

No entanto, a exigência de adoção de mecanismos de segurança e controle para evitar manipulação de resultados de jogos depende de regulamentação do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 33- D, da MP. 1.182/232 .

**1) Desta forma, está correto o entendimento de que esta obrigação só será exigida das empresas**

## **credenciadas após a regulamentação a ser expedida pelos órgãos de controle?**

**Resposta:** Não está correto o entendimento. O Item 7.1.4, alínea ‘j’, do Edital de Credenciamento (item 9 do ato de Retificação) exige a apresentação de Declaração nos termos descritos e, ainda que posteriormente com a regulamentação a ser estabelecida promova-se as devidas adequações, há a obrigação ínsita de adotar mecanismos de segurança e integridade na realização de quaisquer modalidades de loteria; e que, para os eventos esportivos objeto de apostas de quota fixa, adotará ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção nos eventos reais de temática esportiva, em observância ao disposto no art. 177 da Lei nº 14.597/2023 e às melhores práticas nacionais e internacionais referentes à prevenção dessas práticas (Anexo X deste Edital).

No mesmo item 7.1.4, alínea ‘k’, está expresso que o Credenciado deverá declarar que:

“Integra ou integrará, no prazo de 180 dias renováveis (mediante prova do prévio engajamento em compromisso de integração ou equivalente), organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva (Anexo X deste Edital)”.

Nesse ponto, apesar da nova exigência de integração a organismo de monitoramento da integridade esportiva (vide art. 33-D, §2º, da MP nº 1.182/233), não se tem notícia da existência de tal organismo, seja no Brasil ou fora dele.

### **2) Sendo assim, é correto o entendimento de que esta obrigação só será exigível das empresas Credenciadas após a comprovação de existência desse organismo, contando-se a partir daí o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a integração?**

**Resposta:** A integridade esportiva é a manutenção do jogo limpo, garantido a lisura dos resultados das competições, por meio de medidas visando a prevenção e combate de práticas ilícitas.

A Associação Brasileira de Defesa da Integridade do Esporte (ABRADIE), a SIGA Latin America, uma expansão continental da SIGA (Sport Integrity Global Alliance) e a IBIA (The International Betting Integrity Association), entidades há muito consolidadas, são exemplos de organismos.

Outro ponto que merece esclarecimento é aquele constante do documento de retificação do Edital nº 01/2023, em seu item 16 – que modifica os itens 9.2.1.5 do r. Edital e 19.2.1.5 do Termo de Referência –, ao determinar o que se segue:

“O sistema deverá possuir capacidade de controlar e confirmar que o apostador declara e concorda que a efetivação das apostas online sempre será considerada realizada no território do Estado do Rio de Janeiro, para todos os efeitos e finalidades, inclusive fiscais e legais, independentemente da geolocalização do IP ou do dispositivo de origem da aposta”.

### **3) É correto o entendimento de que o sistema deverá garantir que a exploração das modalidades constantes do r. Edital será efetivamente realizada somente no perímetro do Estado do Rio de Janeiro, nos moldes do Decreto nº 21.143/32, devendo isto ser garantido por meio da confirmação da geolocalização do IP ou do dispositivo, sendo a aposta efetivada somente na hipótese do dispositivo se encontrar dentro dos limites do Estado?**

**Resposta:** Ao editar a retificação do Edital de Credenciamento a LOTERJ previu que a efetivação das apostas online sempre será considerada realizada no território do Estado do Rio de Janeiro, para todos os efeitos e finalidades, inclusive fiscais e legais.

O citado Decreto proíbe a venda de bilhetes fora da jurisdição dos governos que as tiverem concedido.

Em se tratando de venda de produtos através da *Internet* não há ultrapassagem de limite territorial uma vez que não há o deslocamento do Credenciante e nem do apostador.

Diante disto, torna-se desnecessária qualquer confirmação de geolocalização do IP ou dispositivo, haja vista que a comercialização do produto lotérico fluminense, pelo Operador credenciado pela LOTERJ, considera-se efetivada, juridicamente, sempre dentro dos limites do Estado do Rio de Janeiro, eis que se trata de produto virtual comercializado no âmbito do Estado, mediante condição expressa nesse sentido aceita pelo Apostador no momento do cadastro.

Já no que tange à habilitação das empresas interessadas no r. Credenciamento, verificou-se, no Item 7.1.6 do Edital nº 01/2023, que as empresas deverão apresentar declarações informando que detêm a qualificação técnica necessária à exploração do serviço de loterias.

**4) Nesse sentido, esta Autarquia entende que a operacionalização do serviço será viável, ainda que sem a demonstração de capacidade constante do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93?**

**Resposta:** Inicialmente, esclarecemos que o presente Edital se trata de um procedimento de Credenciamento e não de um processo de licitação, no qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços, dispondo a contratar todos os que tiverem interesse e satisfaçam os requisitos necessários para executar o objeto.

Da simples leitura do Edital em seu item 7.1.6 é possível constatar a exigência de declarações a serem apresentadas pelos operadores – declarações visam exatamente atestar a sua qualificação técnica.

Ademais, ao zelar pela impessoalidade e garantir as melhores condições na exploração dos produtos lotéricos, a LOTERJ prevê a realização de Prova de Conceito (PoC) como a condicionante de comprovação da aptidão técnica dos operadores.

É neste momento que a “demonstração de capacidade” inicialmente declarada será efetivamente demonstrada e provada, sendo absolutamente negativa a resposta à questão da consulta. Ou seja: há efetiva exigência de demonstração da capacidade, nos termos do Edital e por meio da Prova de Conceito (PoC), que é etapa obrigatória.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2763/2013- Plenário, a Prova de Conceito (PoC), regra geral, é realizada na fase externa da contratação pública, e destina-se a permitir que a Administração contratante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital.

Bem por isso, o Edital cuidou de estabelecer as condições do teste de homologação ajustadas à efetiva e correta análise da solução ofertada, sem se transformar em uma condição de restrição à competitividade ou ensejo a quaisquer direcionamentos, criando-se subjetividades indevidas para o julgamento da melhor solução. Nesse sentido, recomenda a Corte de Contas Federal:

“Conforme o relatório que embasou o Acórdão 2059/2017, prova de conceito (Poc) no âmbito da jurisprudência deste corte de Contas, corresponde a uma apresentação de amostras no contexto de uma licitação, com o objetivo de permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução apresentada satisfaz aos requisitos exigidos no Edital(acórdão 1984/2006 – TCU Plenário -Relatório) De forma a não dar espaço a julgamento subjetivo e garantindo a eficácia do princípio da publicidade, os critérios da avaliação, as atividades de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, assim como os planos, casos e relatórios de teste, devem constar detalhadamente nos Editais (Acórdão nº 346/2002 TCU - Plenário)”

Nesse fundamento, os itens 9 do Edital, 19 do Termo de Referência e a Anexo VII do Edital de Credenciamento nº 01/2023- Retificado, ao tratarem sobre a PoC o fazem de forma pormenorizada trazendo todos os requisitos a serem demonstrados na apresentação da amostra da operação *online* para fins de homologação da plataforma.

Nesse sentido, a LOTERJ entende que ao ser considerada apta na Prova de Conceito, o Operador Lotérico demonstra a sua capacidade técnica.

Por fim, no Item 7.6.1.2, 'h', resta disposto que a empresa Credenciada deverá utilizar centros de processamento de dados que possuam certificado ISO9001 e TIER III e IV. Neste caso, o que se verifica são os vultosos valores despendidos para adquirir este tipo de data center.

**5) É correto o entendimento de que outros tipos de centro de processamento de dados poderão ser usados no âmbito deste Credenciamento, preservando o princípio basilar da competitividade? Em caso negativo, questiona-se qual o critério observado para seleção deste modelo, considerando que outros são capazes de realizar o mesmo serviço, com o mesmo padrão de segurança e tecnologia.**

**Resposta:** O item 7.1.6.2, alínea “h” do Edital que se refere à utilização “centros de processamento de dados (Data Center) que possuam certificado ISO9001 e TIER III e IV, ou similares.” No mesmo sentido, o Termo de Referência estabelece: “A Credenciada deverá inicialmente declarar e, por ocasião da PoC, comprovar (mediante apresentação da documentação correspondente), que disponibilizará centros de processamento de dados (Data Center) próprios ou locados, certificado ISO9001 e TIER III e IV, ou similares, para atendimento de suas obrigações contratuais” (item 11.1). Portanto, há a previsão de similares.

Assim, considera-se que a questão já está respondida no próprio item submetido à consulta. Nada obstante, por oportuno, também em atenção integral aos termos da indagação, indica-se que pode haver vício de interpretação do texto editalício, haja vista que em nenhum momento se exige “adquirir este tipo de data center”, mas tão-somente utilizá-lo como meio de armazenamento da informação, o que pode, como se sabe, suceder por locação, terceirização ou outras modalidades comerciais.

Certos de termos prestado, tempestiva e satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, agradecemos o interesse.

Atenciosamente,

Hazenclever Lopes Cançado  
Presidente

Rio de Janeiro, 03 agosto de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Hazenclever Lopes Cançado, Presidente**, em 03/08/2023, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **57045266** e o código CRC **1CA35B36**.

Rua Sete de Setembro,, 170 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20050-002  
Telefone: 2332-6452